



COMITÊ GESTOR DO IBS (CGIBS)

Mariz de Oliveira e
Siqueira Campos
ADVOGADOS

COMITÊ GESTOR DO IBS (CGIBS)

COMANDO CONSTITUCIONAL

A **competência administrativa** referente ao IBS será exercida por Estados, Municípios e Distrito Federal exclusivamente e de forma integrada por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS).

A EC 132/23 define o CGIBS como **entidade pública** com independência:

- técnica (autonomia para deliberar sobre o IBS)
- administrativa (autonomia para organização da sua estrutura e recursos humanos)
- orçamentária (previsão constitucional de recursos orçamentários próprios)
- financeira (autonomia para definição de gastos)

São **competências** do CGIBS:

- **Editar regulamento único** para o IBS
- Uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto
- **Arrecadar o IBS**
- Efetuar as compensações
- Distribuir o produto da arrecadação
- Decidir o **contencioso administrativo do IBS**

A EC 132/23 não define a **natureza jurídica** do CGIBS, dentre os enquadramentos possíveis das pessoas jurídicas de direito administrativo. Apenas informa tratar-se de “entidade pública sob regime especial”.

Se, por um lado, o CGIBS tem características próximas às autarquias, a ausência de vinculação com a estrutura de um ente federado específico dificulta o enquadramento nas categorias clássicas, o que pode gerar questionamento sobre a extensão automática da jurisprudência atual em direito administrativo e tributário para as discussões judiciais envolvendo o Comitê.

No atual sistema tributário, não há órgão que se assemelhe ao CGIBS como entidade responsável pela arrecadação e distribuição do produto da arrecadação de titularidade de diferentes entes federativos.

A natureza atípica do CGIBS deu causa, inclusive, à definição da competência do STJ para dirimir conflitos com outros entes federativos (*art. 105, I, “j”, CF*).

A EC 132/23 define que a **lei complementar** disciplinará:



- **Estrutura** e a gestão do CG-IBS
- A forma de **representação paritária** de Estados, Distrito Federal e Municípios
- A alternância na presidência do Comitê entre Estados e Municípios
- **Financiamento** do Comitê por percentual da arrecadação do IBS
- Controle externo do Comitê pelos Estados, Distrito Federal e Municípios
- **Fiscalização**, lançamento, cobrança, representação administrativa e judicial relativos ao IBS
- O **exercício das competências exclusivas** das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios por servidores das referidas carreiras

Para o exercício de 2026, o IBS arrecadado será destinado **integral** e **sucessivamente** para financiamento do (1º) CGIBS e do (2º) Fundo de Compensação dos Benefícios Fiscais de ICMS.

A União custeará as despesas necessárias para instalação do CGIBS, com posterior ressarcimento pela entidade.



MARIZ COMENTA

Os Estados farão a indicação direta dos seus representantes, enquanto os Municípios precisarão votar em conjunto os respectivos representantes.

- A diferenciação feita pelo constituinte derivado tem finalidades pragmáticas, pois seria impraticável a indicação direta de representantes por todos os Municípios
- Entretanto, o desenho tende a gerar questionamentos quanto à perda de **igualdade** e **autonomia federativa**, o que se evidencia pela discussão inicial entre as entidades representativas dos municípios sobre o processo de eleição dos membros. Enquanto os Estados tendem a influenciar diretamente nas decisões do CGIBS, grande parte dos Municípios apenas poderá participar de forma indireta

- Questiona-se a disparidade entre os entes subnacionais e a União. Enquanto essa última tem autoridade exclusiva para regulamentação do CBS, as normas e demais medidas relacionadas ao IBS demandarão a concordância constante dos entes subnacionais, o que tende a afetar o fluxo de aprovação

Não há participação da União no âmbito do CGIBS.

A exclusão da União garante maior autonomia para os Estados e Municípios, mas fomenta cenário de insegurança na produção normativa e solução de litígios em relação à CBS.

A emenda prevê a **competência do STJ** para dirimir conflitos entre o CGIBS e outros entes federativos, mas não define o Tribunal competente para julgar eventuais controvérsias entre o CGIBS e os contribuintes.

- Enquanto pendente definição legislativa, é possível que as matérias sejam decididas no âmbito da **Justiça Estadual** (discussões apenas referentes ao IBS) ou na **Justiça Federal** (discussões que afetem a CBS)



LEI COMPLEMENTAR 227/26

COMPETÊNCIAS DO COMITÊ GESTOR

O CGIBS foi instituído de forma provisória, na LC 214/25, até 31.12.2025 e sua instituição definitiva se deu com a LC 227, sancionada em 13.1.2026.

Além do exercício das competências delegadas expressamente pela Constituição, também são competências do CGIBS, entre outras:



Exercer atribuições administrativas (elaboração de regimento interno e proposta de orçamento, prestação de contas, gerência de carreiras, etc.)



Fixar, com exclusividade, as **obrigações acessórias relativas ao IBS**



Atuar em conjunto com a União (RFB e PGFN) para harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos sobre as regras comuns do IBS e da CBS



Exercer gestão compartilhada com a RFB do **sistema de registro das fiscalizações** de IBS e CBS



Disciplinar a aplicação padronizada de regimes especiais de fiscalização



Realizar a avaliação quinquenal de eficiência, eficácia e efetividade das políticas tributárias previstas na LC 214/25 (art. 475)



Coordenar a **fiscalização**, o lançamento, a representação administrativa e judicial, a **cobrança** judicial e extrajudicial, e inscrição em dívida ativa referentes ao IBS



Coordenar a adoção dos métodos de solução adequada de conflitos e padronizar os critérios para a sua realização, observado o disposto em lei específica



Elaborar metodologia e cálculo da **alíquota de referência**



Em conjunto com a RFB, propor a metodologia de cálculo, calcular, fixar e divulgar as **alíquotas** do IBS e da CBS para os **regimes específicos**



Gerir as atividades operacionais relacionadas ao *cashback*



Deduzir do produto da arrecadação devido aos Estados o valor compensado relativo a saldo credor acumulado do ICMS



Efetuar as **retenções do IBS** previstas na Constituição Federal e em lei complementar



Em conjunto com RFB, estabelecer a metodologia de apuração do crédito nas aquisições de combustíveis (hipóteses em que seja dispensada a comprovação de pagamento do IBS para apropriação)



Instituir programas e ações de incentivo à cidadania e à educação fiscal



Uma das principais competências do CGIBS é a **edição do regulamento** do IBS. A LC 227/26 define normas que deverão ser necessariamente estabelecidas no regulamento:

- Prazo máximo para cobrança administrativa do crédito tributário definitivamente constituído (que não poderá ser superior a **12 meses**)*
- Regras uniformes de conformidade tributária, orientação, autorregularização e tratamento diferenciado a contribuintes que atendam a programas de conformidade do IBS estabelecidos pelos entes federativos

*Após o prazo, a administração tributária encaminhará o processo para a Procuradoria ou órgão equivalente, para as providências de cobrança judicial ou extrajudicial.

As **normas comuns** ao IBS e à CBS serão aprovadas por **ato conjunto** do CGIBS e do Poder Executivo federal.



O CGIBS realizará, em sistema único, todos os atos necessários ao **controle centralizado das inscrições em dívida ativa**. Entretanto, as inscrições serão realizadas nos termos da legislação de cada ente federativo titular do crédito tributário.

Instalação do CGIBS

A LC 214/25 havia instituído o CG-IBS provisoriamente até 31.12.2025, com o fim de permitir a eleição de membros e a edição de atos normativos pertinentes à implementação da Reforma Tributária. A escolha legislativa exigia que o PLP 108/24 fosse sancionado até referida data ou que houvesse a ampliação dos efeitos do art. 480 da LC 214/25.

A LC 227/26, a princípio, solucionou a questão ao prever que os representantes eleitos nos termos da LC 214/25 – isto é, no âmbito do CGIBS provisório – terão os seus **mandatos mantidos até 31.3.2027**.

Competências das carreiras tributárias

O art. 2º, parágrafo 2º da LC 227/26 prevê que as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no CG-IBS e na representação deste, por servidores das respectivas carreiras.

A regra confirma que as competências administrativas referentes ao IBS, ainda que exercidas diretamente por servidores de carreiras tributárias originados dos entes federativos, **apenas poderão ser exercidas no âmbito do CGIBS.**

Obrigações acessórias



Durante a tramitação do PLP 108/24 no Senado Federal foi inserida a **competência exclusiva do CGIBS para especificação das obrigações acessórias.**

Por um lado, a medida **restringe ainda mais a autonomia legislativa dos entes federativos**, que perdem competência para fixar normas para operacionalizar a arrecadação e fiscalização do tributo de sua competência.

- Na ausência de regulamento do IBS e da CBS, há uma indefinição normativa referente a prazos, conteúdos e documentos fiscais que precisam ser emitidos pelos contribuintes

- Apesar da edição do Ato Conjunto RFB/CGIBS n. 1/2025 e das notas técnicas sobre os documentos fiscais eletrônicos, essa lacuna poderia ter sido suprida mediante a edição de atos normativos pelos entes federativos, caso não houvesse a restrição para definição de obrigações acessórias
- Em relação aos **regimes especiais** porventura existentes, as empresas acabam sendo compelidas a decidir, na prática, sobre o procedimento a ser adotado
- A LC 214/25 não contém dispositivo que revogue ou suspenda os regimes especiais em vigor, nem estabelece incompatibilidade imediata entre esses atos e o novo modelo de padronização
- As regras relativas à adaptação de leiautes e sistemas de emissão foram dirigidas aos entes federativos e dependem de regulamentação pelo CGIBS e pelas administrações fazendárias, bem como tiveram seus efeitos concretos temporariamente postergados pelo Ato Conjunto

De outro lado, a concentração da competência no CGIBS atende ao princípio da **segurança jurídica** e as diretrizes de harmonização e **redução do custo de conformidade**.

- Uma das principais justificativas para a reforma tributária era justamente a proliferação e diversidade de normas para cada ente, gerando nível de complexidade desnecessário para o sistema tributário
- A unificação apenas das normas referentes às obrigações principais resolveria o problema de forma parcial e prejudicaria o atendimento dos objetivos da reforma
- Adicionalmente, a falta de atribuição de competência privativa do CGIBS para definição de obrigações acessórias poderia gerar dúvidas sobre como solucionar eventuais conflitos entre a legislação dos entes federativos e as orientações do CGIBS

Como muitas das escolhas legislativas realizadas na idealização e na regulamentação da reforma tributária, houve a necessidade de **equilibrar interesses opostos**, mas igualmente legítimos para o ordenamento jurídico (como a autonomia federativa e a segurança jurídica).

- Porém, a simplicidade, que passou a ser um dos vetores do Sistema Tributário Nacional, não se confunde com uniformidade absoluta
- Embora a racionalização das obrigações fiscais pressuponha a redução de regimes e exceções, ela não deve ignorar as circunstâncias fáticas e operacionais de cada contribuinte
- Logo, a **simplificação** deve ser compreendida como instrumento de racionalidade do sistema tributário, voltado a **tornar o cumprimento das obrigações acessórias proporcional** ao controle fiscal almejado
- A uniformização de procedimentos e obrigações acessórias apenas atende o propósito de eliminação de complexidade quando gera ganhos concretos de fiscalização ou segurança jurídica, e não quando se resume a uma imposição meramente formal

Regime Especial de Fiscalização (REF)

Nos termos do art. 338 da LC 214/25, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão determinar regimes especiais de fiscalização para cumprimento de obrigações tributárias em hipóteses específicas.



A competência do CGIBS nessa hipótese se limita a **regular a aplicação padronizada** dos regimes pelos entes (*art. 2º, parágrafo 1º, inciso IV da LC 227/26*), confirmando que os atos concretos de fiscalização e cobrança serão executados diretamente pelos entes, conforme sinalizado anteriormente.

ESTRUTURA DO CG-IBS



Órgão **técnico** e **executivo** do CGIBS composto pelas:

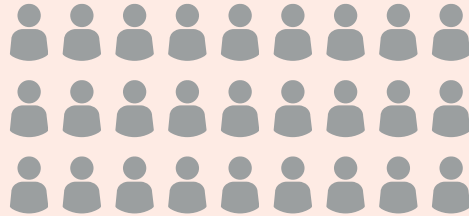
- i. Diretoria de Fiscalização
- ii. Diretoria de Arrecadação e Cobrança
- iii. Diretoria de Tributação
- iv. Diretoria de Informações Econômico-Fiscais
- v. Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação
- vi. Diretoria de Revisão do Crédito Tributário
- vii. Diretoria Administrativa
- viii. Diretoria de Procuradorias
- ix. Diretoria de Tesouraria

*Adicionalmente, existem os órgãos do **contencioso administrativo** do IBS (Câmaras de Julgamento), que a princípio não integram a estrutura executiva do CGIBS, ainda que componham sua estrutura orgânica.

O Conselho Superior terá **54 membros**, divididos em:

Grupo 1

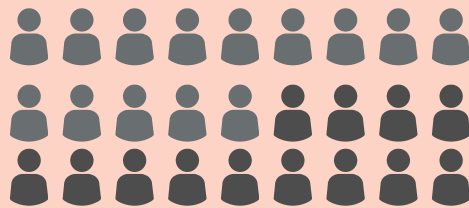
27 representantes
dos Estados e do
Distrito Federal



- 1 representante por Estado e 1 representante do Distrito Federal

Grupo 2

27 representantes
do conjunto de
Municípios e do
Distrito Federal



- 14 representantes eleitos por meio de votação em que cada Município tem direito a voto de mesmo peso dos demais, independentemente da sua população
- 13 representantes eleitos por meio de votação em que os votos têm pesos proporcionais ao tamanho da população do Município

As **deliberações** serão aprovadas se obtiverem, **cumulativamente**, os votos:

GRUPO 1

Da maioria absoluta de seus representantes

+

De representantes dos Estados e do Distrito que correspondam a mais de 50% da população do País



GRUPO 2

Da maioria absoluta de seus representantes

Eleição do Conselho Superior

O Conselho Superior é denominação da instância máxima de deliberação do Comitê.

A escolha dos seus membros, conforme número definido na EC 132/23, seguirá as seguintes regras:

- Os representantes dos Estados e Distrito Federal serão indicados pelos respectivos Chefes do Poder Executivo.
- Os representantes dos Municípios e Distrito Federal serão eleitos separadamente*, mas em um único processo eleitoral

No mesmo processo eleitoral haverá uma votação para eleição dos 14 representantes e outra para eleição dos 13 remanescentes, sendo vedada a indicação de candidato de um mesmo Município para as duas votações.



A eleição realizada pelos Municípios observará as seguintes regras:

- O voto será exclusivo para Prefeitos em exercício
- Representação de, no mínimo, **um Município de cada região do país** e a participação de todos os Municípios, sem prejuízo do estabelecimento de requisitos mínimos para candidatura
- Municípios somente poderão indicar 1 membro titular ou suplente

- As chapas para cada grupo de representantes serão indicadas por diferentes entidades:
 - **CNM:** indica chapas para o grupo de 14 representantes
 - **FNP:** indica chapas para o grupo de 13 representantes
- Deverão ser indicadas **no mínimo 2 chapas para cada grupo** de representantes
- Na indicação das chapas:
 - os nomes indicados e os respectivos Municípios apenas poderão compor uma chapa
 - cada titular terá 2 suplentes de Municípios distintos
- Vencerá a eleição a chapa que obtiver mais de 50% dos votos válidos
- Caso nenhuma das chapas atinja 50% dos votos, será realizado um segundo turno de votação com as 2 chapas mais votadas
- O Distrito Federal não poderá votar nas eleições destinadas a definir a representação dos Municípios no Conselho Superior do CGIBS.



Na hipótese de a chapa mais bem votada não angariar votos correspondentes a pelo menos 30% do total de Municípios do País (votação 1) **ou** 30% da população do País (votação 2) será reaberto o prazo e facultada a apresentação de uma chapa também pela outra associação, procedendo-se a nova eleição

O **Presidente** e os **Vice-Presidentes** serão eleitos dentre os membros titulares do Conselho Superior do CGIBS, para o exercício da função durante 2 anos.

Haverá a alternância para o cargo de Presidente entre o (i) conjunto dos Estados e do Distrito Federal e o (ii) conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

O Primeiro Vice-Presidente representará esfera federativa diversa da esfera do Presidente.

O Segundo Vice-Presidente representará a mesma esfera federativa do Presidente.

COMPETÊNCIAS DO CONSELHO SUPERIOR



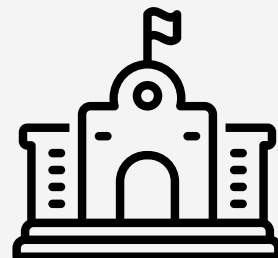
- Editar o regulamento do IBS, o regimento interno do CGIBS e demais atos normativos com vistas a uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do IBS
- Aprovar as **propostas dos atos normativos conjuntos** com o Poder Executivo federal, em matéria de interesse comum do IBS e da CBS

- Propor o orçamento anual do CGIBS
- **Aprovar contas** relativas à execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos próprios do CGIBS e de terceiros sob sua guarda (e.g. recursos dos entes federativos)
- Aprovar a metodologia e o cálculo da alíquota de referência para envio ao TCU
- **Divulgar as alíquotas do IBS** relativas aos regimes específicos nas hipóteses da LC 214/25
- Indicar representantes para atuar nos órgãos colegiados com a administração federal (e.g. Comitê de Harmonização)
- Deliberar sobre demais matérias relacionadas ao IBS e à harmonização com a CBS
- Estabelecer diretrizes:
 - operacionais e regras para o registro e o controle administrativo das informações relativas às atividades sujeitas à tributação
 - relativas à cobrança a ser exercida pelos entes federativos*
 - para as atividades administrativas relacionadas às hipóteses de suspensão, de extinção e de exclusão do crédito tributário

*Abrange as diversas modalidades de pagamento, parcelamento, autorregularização, protesto, arrolamento administrativo de bens, inscrição em cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito e tratamento de devedores contumazes

Instalação do Conselho

O Conselho Superior foi instalado **sem a indicação dos membros municipais.**



A medida enseja questionamentos quanto à legalidade da instituição parcial e da legitimidade do órgão para exercício das competências do órgão, ainda que possivelmente justificável em razão da necessidade de edição dos atos regulamentares do IBS e da CBS.

Não cumulatividade

A LC 214/25 estabelece que o CGIBS **reterá**, do montante a ser repassado aos entes federativos, **os valores correspondentes aos créditos de IBS**. Essa sistemática assegura o exercício do direito dos contribuintes à restituição tempestiva dos créditos e mitiga os problemas atualmente enfrentados para a recuperação dos saldos acumulados.

Harmonização

A LC 227/26 prevê que o CGIBS atuará em conjunto com a União para promover a harmonização de normas, interpretações, procedimentos e obrigações acessórias entre o IBS e a CBS.

Entretanto, trata-se de **norma de eficácia limitada**, pois veicula apenas uma recomendação, sem imposição de **sanções específicas** em caso de inobservância. Idealmente, a legislação complementar deveria dispor sobre as consequências diretas diante do descumprimento do dever de harmonização (e.g. ineficácia das normas divergentes, *in dubio pro contribuinte*).

Dependência recíproca

As matérias comuns ao IBS e à CBS devem ser necessariamente reguladas em ato conjunto do CGIBS e da RFB.

- Por um lado, medida reduz a autonomia dos entes federativos subnacionais
- Por outro, aumenta a influência que os entes podem exercer sobre as deliberações da União Federal

FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA

A fiscalização e cobrança do IBS devem ser exercidas **exclusivamente no âmbito do CGIBS**.

De forma a organizar o exercício dessa competência, a LC 227/26 previu **requisitos de legitimidade** para fiscalização. Os entes apenas poderão fiscalizar sujeitos situados em:

- **seu território**, ainda que realizem operações destinadas a outros entes federativos
- **qualquer localidade**, desde que realizem operações destinadas ao seu território*

*Inclui as hipóteses em que houver indícios de operações destinadas aos entes, que deverão ser definidos em regulamento.

Os entes também poderão fiscalizar sujeitos passivos situados em qualquer localidade, desde que haja delegação do ente com competência para fiscalizá-los.

Os entes deverão registrar, em sistema eletrônico, o interesse no desenvolvimento da fiscalização do IBS, indicando: **(i)** sujeito passivo, **(ii)** tipo de operação, **(iii)** período e **(iv)** motivos que fundamentam a fiscalização.



A fiscalização será **realizada de forma conjunta e integrada** caso haja 2 ou mais entes federativos interessados na fiscalização em relação ao mesmo sujeito passivo, período e fato gerador.

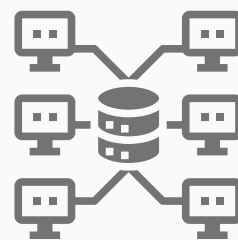
O CGIBS coordenará as atividades de fiscalização, vedada a segregação entre esferas federativas por atividade econômica, porte do sujeito passivo ou qualquer outro critério.

Regulamento deverá definir os critérios de **titularidade** e **cotitularidade** da fiscalização, no exercício da competência compartilhada do imposto. E será observado o seguinte:

- Em relação a cada procedimento fiscalizatório haverá apenas uma administração titular e uma cotitular (preferencialmente de esferas federativas diversas)
- As demais administrações que se habilitarem serão consideradas **participantes**, considerando-se havida a delegação de competência destas às administrações tributárias titular e cotitular para o lançamento decorrente do referido procedimento
- Presume-se a delegação de competência da fiscalização e lançamento pela administração tributária que não tenha se habilitado, salvo manifestação expressa em contrário no prazo regulamentar

As administrações tributárias titular e cotitular realizarão o **lançamento tributário**, o qual será feito pelo somatório das alíquotas do Município e do respectivo Estado de destino das operações, com créditos tributários individualizados por ente federativo.

Será criado **sistema de registro das fiscalizações** no qual ficarão arquivados as respostas, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo em atendimento a procedimento de fiscalização ou processo administrativo tributário do IBS de qualquer dos entes federativos.



- É vedada a solicitação das mesmas respostas, esclarecimentos e documentos, prestados em outro procedimento de fiscalização relativo aos mesmos fatos e mesmo período gerador
- Os registros em processo administrativo serão levados em consideração pelos órgãos de julgamento do CGIBS em outros processos administrativos tributários relativos aos mesmos fatos e período de apuração

O CGIBS também coordenará as atividades de **cobrança e representação administrativas e judiciais**.

- As atividades poderão ser delegadas entre os entes federativos, hipótese em que o ente delegatário atuará simultaneamente em nome próprio e em nome dos delegantes
- A lei complementar também prevê a possibilidade de delegação da competência de inscrição em dívida para o CGIBS, sendo preservada a titularidade dos entes federativos

A delegação da fiscalização ou cobrança do IBS poderá ser realizada via convênios, acordos, protocolos, consórcios ou outros instrumentos jurídicos congêneres, que deverão ser depositados no CGIBS.

Os atos procedimentais serão exercidos perante o sujeito passivo pelas autoridades das administrações tributárias que figurarem como titular ou cotitular da fiscalização.

Excluiu-se a atuação direta dos entes participantes e a LC 227/26 não definiu suas prerrogativas quanto ao processo fiscalizatório (i.e. como poderão intervir), o que dependerá de definição em regulamento.



Eventual **divergência acerca da interpretação**, da apuração da base de cálculo ou do enquadramento dos fatos geradores, por ocasião da fiscalização, será tratada em procedimento a ser disciplinado pelo CGIBS.

Ademais, poderão ser implementadas soluções integradas para a administração e a cobrança do IBS e da CBS, bem como celebrados **convênios** para fins de prestação de assistência mútua e compartilhamento de informações relativas aos respectivos tributos.



Competência para fiscalização e cobrança

Apesar da competência compartilhada do IBS, foi **mantida a autonomia fiscalizatória e de cobrança** de cada um dos entes. Por isso, o CGIBS tem a função de coordenar e regular essas atividades, mas não pode restringi-las.

Nesse sentido, a LC 227/26 **vedou a segregação** dos entes nas atividades de fiscalização (e.g. a fiscalização das indústrias não poderá ficar a cargo apenas das autoridades estaduais, que tipicamente lidam com o setor, sujeito ao ICMS, ou a fiscalização sobre o setor financeiro não será restrita aos municípios).

Entretanto, a lei complementar **fixou limite para o número de entes que poderão atuar no mesmo procedimento fiscalizatório**, bem como definiu requisitos de legitimidade para que o ente federativo possa manifestar interesse em fiscalizar.

Ainda que a legislação não tenha fixado expressamente a autoridade competente para definir o ente titular e cotitular, na hipótese de multiplicidade de entes interessados em fiscalizar, as demais normas da LC 227/26 permitem identificar que a eleição tende a ficar a cargo do CGIBS.

Risco de fiscalizações concomitantes



A LC 227/26 veda fiscalizações concomitantes no âmbito do IBS: não poderão ser solicitadas as respostas, esclarecimentos e documentos, em outro procedimento de fiscalização relativo a mesmos fato ou período.

Entretanto, não estabelece vedação análoga quanto ao IBS e à CBS, o que gera **risco quanto à duplicidade de fiscalizações para cada tributo**.

Embora haja a obrigação de compartilhamento dos registros do início e do resultado das fiscalizações (*art. 325, inciso II, LC 214/25*), a norma não proíbe a duplicidade de fiscalizações.

Ademais, ainda que a utilização de provas decorrentes do processo administrativo de outro ente federativo seja apenas uma autorização (*art. 325, inciso I, LC 214/25*), ela deve ser implementada sempre que possível, sob pena de onerar desproporcionalmente o contribuinte.

Segregação dos processos judiciais

No contexto de discussões sobre as formas de organização do contencioso judicial, a separação da competência com base no valor da causa surge como um possível critério.

Contudo, a vedação à segregação das fiscalizações com base na atividade econômica, no porte do sujeito passivo ou outros critérios tende a ensejar questionamentos sobre a possibilidade de definição da competência judicial com base na valoração ou relevância do processo.

Auto de infração

Em princípio, apenas será **lavrado um único auto de infração referente ao IBS**, com a discriminação da parcela do crédito tributário de titularidade de cada ente (*art. 4º, § 3º, inciso VI da LC 227/26*).

A regra representa um ganho importante em matéria de segurança jurídica, pois anteriormente havia dúvida sobre a possibilidade de o contribuinte ser alvo de múltiplos autos de infração referentes a uma mesma obrigação principal ou acessória.

Divergências entre os entes

Há risco de divergência dos entes quanto a aspectos fundamentais do IBS (e.g. definição da base de cálculo, identificação de enquadramento em algum regime, disputa sobre o local da operação).

○ **CGIBS deverá definir procedimento para solução** dessas divergências interpretativas. Porém, como parte da competência dos entes foi mantida, não é possível descartar que os entes busquem atuar de forma autônoma para satisfação de seus interesses (e.g. dupla cobrança).

Nesses termos, a LC 227/26 peca por **não prever garantias específicas ao contribuinte**, para que não seja prejudicado por discussões entre os entes.

Mariz de Oliveira e Siqueira Campos

ADVOCADOS



AUTORES:



Marcos Engel



Silvio Gazzaneo



Rodolfo Paiva